Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5068342-63.2023.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: CONSERVAS ODERICH SA
ADVOGADO(A): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB RS053123)
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO

SENTENÇA

I.

Examino embargos declaratórios opostos pela impetrante.

Em suas razões, afirma:

Entretanto, a parte Embargante verificou possível **omissão** no que se refere a parte dispositiva da sentença, em que se determinou que a Embargada anule "*os créditos tributários objeto dos expedientes administrativos n.º 11065.725343/2011-11 e 11080.729498/2016-35*".

Isso porque, **os expedientes administrativos em questão não resultaram diretamente na geração de um crédito, mas sim na necessidade de alteração do saldo de prejuízo fiscal e da base negativa nos exercícios financeiros de 2010 e 2011.**

Em outras palavras, a Autoridade Coatora não promove a exigência de um tributo devido em valor certo em referidos expedientes, para fins de recolhimento/pagamento (o que nos termos do art. 142[2] do CTN, constitui o crédito tributário), mas única e exclusivamente, a exigência de um ajuste contábil, que por alterar o saldo de prejuízo fiscal e base negativa, poderia, ou não, gerar um crédito tributário.

Portanto, embora mencionado expressamente na fundamentação da sentença a ilegalidade das glosas formuladas pela Autoridade Coatora, a Receita Federal do Brasil promove reiteradamente a exigência de literalidade das decisões judiciais, de modo que é essencial, para o aproveitamento regular do direito líquido e certo reconhecido no presente *mandamus*, **a menção expressa da inviabilidade da exigência de retificação do saldo de prejuízo fiscal e base negativa nos exercícios de 2010 e 2011,** também no dispositivo da sentença. Nesse sentido, cumpre repisar o teor do pedido formulado à letra "*e*" da exordial:

> **e)** Ao final, caso Vossa Excelência conclua pelo não acolhimento das preliminares arguidas, o que se admite apenas com fins argumentativos, seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA** postulada, para fim de determinar que a Autoridade Coatora não obste o direito líquido e certo da Impetrante de deduzir, com prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, as despesas decorrentes da amortização de ágio nos anos-calendário de 2010 e 2011, cancelando-se integralmente a exigência promovida pela Autoridade Coatora de retificação do saldo de prejuízo fiscal e base negativa nos respectivos exercícios, consubstanciadas nos processos administrativos de nº 11065.725343/2011-11 e 110830.729498/2016-35;

Em contrarrazões, não apresentou a União contrariedade fundamentada e específica em relação ao ponto, defendendo, apenas, em linhas gerais, a rejeição dos embargos.

II.

À vista da fundamentação exposta em sentença, e tendo sido expressamente formulado - e não examinado - pedido nesse sentido, cujo deferimento decorre naturalmente do direito reconhecido, impõe-se o acolhimento dos embargos para retificação do dispositivo, de modo a contemplar corretamente a pretensão formulada.

III.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar, também, nos estritos termos do pedido, que a autoridade coatora não obste o direito da

impetrante de *"deduzir, com prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, as despesas decorrentes da amortização de ágio nos anos -calendário de 2010 e 2011, cancelando - se integralmente a exigência promovida pela Autoridade Coatora de retificação do saldo de prejuízo fiscal e base negativa nos respectivos exercícios, consubstanciadas nos processos administrativos de nº 11065.725343/2011-11 e 110830.729498/2016-35"*

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO SOARES PEREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710020282711v4** e do código CRC **9ce99b2e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FÁBIO SOARES PEREIRA
Data e Hora: 29/7/2024, às 14:10:19